



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO – DIAFI

### DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP

### DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS II – DIACOP II

<b>DOCUMENTO TC Nº:</b>	01119/22
<b>DENUNCIADO:</b>	Prefeitura Municipal de Marizópolis
<b>DENUNCIANTE:</b>	Carlos José de Sousa
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Lucas Gonçalves Braga

## RELATÓRIO INICIAL

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida-se de denúncia realizada pelo Sr. CARLOS JOSÉ DE SOUSA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS - PB, referente ao Pregão Presencial de N° 00020/2017 e ao Pregão Presencial de N° 00025/2021.

Registra-se que o Pregão Presencial de N° 00020/2017 se encontra neste TCE/PB sob o Proc. TC N° 12764/17.

Ademais, o Pregão Presencial de N° 00025/2021 encontra-se neste TCE/PB sob o Doc. TC N° 26878/21, o qual foi anexado ao presente processo.

De acordo com o Relatório da Ouvidoria (fls. 330/336), o documento apresentado é formalmente admissível uma vez que atende aos requisitos exigidos pelo art. 171, e seus incisos, do Regimento Interno do TCE/PB.

Assim, atendendo ao despacho de fls. 337, passa esta equipe técnica a realizar o exame da matéria.

### 2. DA DENÚNCIA

Alega o denunciante que a Prefeitura Municipal de Marizópolis realizou o Pregão Presencial de N° 00020/2017, cujo objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS, com valor homologado de R\$ 987.000,00, que teve como empresa vencedora a FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - ME e que gerou o contrato administrativo de nº 000000432017, no entanto, não foi realizada mais nenhuma licitação, a empresa teve os contratos aditivados com prorrogação de prazo nos anos 2018, 2019, 2020 e 2021, totalizando um gasto de, supostamente, R\$ 3.322,090,00.

Alega, também, que, no supramencionado contrato, responsabilidade para os condutores dos



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



veículos era da empresa contratada, no entanto, supostamente, o prefeito nomeava pessoas em cargos comissionados para executar a função de motorista, de forma que tais fatos narrados já foram objetos de denúncia no MPPB e no GAECO.

Notifica, ainda, que, em 2021, a Prefeitura de Marizópolis não realizou licitação para locação de veículos, mas fez um aditivo de prorrogação e contratou a empresa FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - ME sem licitação.

Relata, ademais, que o proprietário da empresa FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - ME rescindiu o contrato após tomar conhecimento de que os fatos seriam denunciados a esta Corte de Contas, contudo, supostamente, a empresa recebeu a quantia de R\$ 304.000,00 no ano de 2021, despesa sem licitação.

Informa que foi realizado o Pregão Presencial de nº 00025/2021, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS, DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, com valor de R\$ 810.800,00, que teve como empresa vencedora a ALPINE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, contudo, supostamente, essa empresa possui capital social de R\$ 30.000,00, valor inferior aos 10% do contrato anual, o que não é permitido.

Relata que a Prefeitura de Marizópolis infringiu o art. 94 da Lei Orgânica Municipal ao locar veículos dos secretários municipais e de ocupantes de cargos comissionados.

Indica que o motorista do Prefeito de Marizópolis se envolveu em um acidente, e o veículo locado ficou no conserto durante 60 dias em inatividade, mas os valores referentes à locação continuavam sendo pagos.

Notifica que, supostamente, houve um aumento no percentual de 27,56% do valor dos do contrato atual em relação ao contrato anterior, no entanto, o contrato atual, apesar de mais oneroso não prevê a contratação de motoristas, diferente do anterior.

Alega, ademais, que a Prefeitura de Marizópolis irregularmente utiliza pessoas nomeadas em cargos comissionados na prefeitura para atuarem como motoristas nos veículos locados.

Ante o exposto, requer o recebimento da presente denúncia para apuração das supostas irregularidades apontadas.

### 3. ANÁLISE DA AUDITORIA

#### 3.1. QUANTO AO PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 00020/2017

Inicialmente, registra-se que o Pregão Presencial de Nº 00020/2017 se encontra neste TCE/PB sob o Proc. TC Nº 12764/17.

Ademais, verificou-se que o mesmo fato denunciado no presente processo é objeto de análise em



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



outro processo específico formalizado por esta Corte (Processo TC nº 21018/21), que trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos decorrente de denúncia, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS/PB, referente ao PREGÃO PRESENCIAL N° 00020/2017, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS.

Registra-se que o Proc. TC N° 12764/17 encontra-se anexado ao Processo TC nº 21018/21.

No âmbito do PROC. TC nº 21018/21, consta análise inicial da Auditoria acerca dos fatos alegados pelo denunciante (relatório de fls. 826/838), no qual o órgão técnico concluiu pela irregularidade do Pregão Presencial nº 020/2017, do Contrato 043/2017 e dos respectivos Aditivos, haja vista a constatação das seguintes falhas:

- Em pesquisa à Internet (Google Maps), não foram localizados os endereços da empresa FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (CNPJ 26.354.247/0001-08), informados nos Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral constantes da fl. 122 - Proc. 12764/17 (Rua Rosimira Guedes dos Santos, 90, Cajueiro, Iguatu, Ceará) e da fl. 33;

- Denúncia Escrita (Rua Oduvaldo Ferreira Lessa, 02, João Paulo II, Iguatu, Ceará). Em notícia veiculada no site <https://blogdolevi.diariodosertao.com.br/2019/08/30/the-intercept-revela-mais-de-r-2-milhoesde-gastos-com-locacao-de-veiculos-em-prefeitura-da-regiao-de-sousa/>, foi informado que o endereço da empresa seria na rua Mauro Maia, número 351, Bairro Areias II, Iguatu-CE, local distinto daqueles mencionados nos documentos citados anteriormente;

- O documento “Justificativa da Contratação” (fl. 187) apresenta justificativa genérica, sem demonstração detalhada sobre a necessidade e os quantitativos da pactuados (fl. 187). A pesquisa de mercado apresentada no documento “Termo de Referência” (fls. 196-215) demonstra apenas cotações com potenciais fornecedores, não sendo apresentados preços obtidos a partir de outras fontes capazes de demonstrar de forma consistente a compatibilidade do preço registrado com aqueles praticados no mercado;

- Não foram apresentados estudos técnicos detalhados que justificassem de forma consistente a vantajosidade da prorrogação e dos preços praticados nos Termos Aditivos. Ademais, constatou-se que o Aditivo descrito como “4º Termo Aditivo” (fls. 801-802) foi pactuado no valor de R\$ 971.000,00, R\$ 17.400,00 superior ao que fora previsto na Ata (R\$ 953.400,00). Verificou-se também que o Aditivo descrito como “5º Termo Aditivo” (fls. 817-818) teve início de vigência em 04/01/2021, não sendo observada a cláusula sétima do Contrato Originário 043/2017 (fl.219), que previa a possibilidade de prorrogação por “iguais e sucessivos períodos”;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



- Houve realização de despesas diretamente ao Pregão Presencial 020/2017, em detrimento de despesas relativas à Adesão à Ata de Registro de Preços, que foi o objeto daquele certame;

- Houve despesas ao fornecedor sem cobertura de procedimento licitatório “Sem Licitação”, nos valores de R\$ 439.100,00; R\$ 22.600,00; R\$ 217.650,00; R\$ 15.650,00; e R\$ 11.250,00; para os exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, e 2021, respectivamente, mesmo havendo Contrato e Aditivos vigentes à época.

No que tange à alegação de que os motoristas eram todos funcionários comissionados da Prefeitura de Marizópolis (fl. 37), a Auditoria sugeriu que o ex-Prefeito apresente documentos/registros que possam comprovar que os motoristas foram fornecidos pela empresa contratada FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (CNPJ 26.354.247/0001-08), conforme previsto no Contrato (fl. 40).

Quanto à alegação de que o Sr. FRANCISCO FERREIRA DA SILVA seria um suposto laranja do ex-prefeito do Município, e de que o licitante foi inabilitado em licitação de locação de veículos do ano de 2021 (fl. 33; c/c fl. 61), por apresentar Certidão Negativa Federal falsa, sugeriu-se o encaminhamento da denúncia às autoridades/órgãos competentes para fins de apuração.

Portanto, objetivando evitar decisões contraditórias e a ocorrência do fenômeno jurídico do *bis in idem*, e em privilégio ao princípio da economia processual, este órgão técnico sugere que o fato aqui denunciado seja apreciado no âmbito do Processo TC nº 21018/21.

### 3.2. QUANTO AO PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 00025/2021

Inicialmente, registra-se que o Pregão Presencial de Nº 00025/2021 se encontra neste TCE/PB sob o DOC. TC Nº 26878/21, no qual este órgão técnico fará sua análise.

#### DADOS DO PROCEDIMENTO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00025/2021 (DOC. TC Nº 26878/21)

Publicação do Instrumento Convocatório: 20/04/2021 (fls. 67)

Abertura: 03/05/2021

Adjudicação: 10/06/2021

Homologação: 10/06/2021

#### DESCRIÇÃO DO OBJETO

REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS, DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MARIZOPOLIS

#### AUTORIDADE HOMOLOGADORA:

Lucas Gonçalves Braga  
(Prefeito)



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### ORIGEM DOS RECURSOS: (fls. 3)

5.5.As despesas decorrentes do objeto deste certame, correrão por conta da seguinte dotação:  
02.040 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 04 122 0020 2005 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3390.39 99 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 02.050 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO 04 122 0020 2013 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO 3390.39 99 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 02.060 SEC DE INFRA-ESTRUTURA E SERV PUBLICOS 15 452 0150 2066 MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PUBLICA 3390.39 99 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 15 451 0160 2068 MANUT. DA SEC DE INFRA ESTRUTURA E SERV. PUBLICOS 3390.39 99 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 02.070 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E REC HIDRICOS 3390.39 99 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 02.090 SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL 08 244 0060 2026 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL 3390.39 99 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 02.110 SECRETARIA DE SAUDE 10 122 0070 2036 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE SAUDE 3390.39 99 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 02.120 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 12 361 0100 2049 MANUTENÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 3390.39 99 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 02.130 SECRETARIA DE FINANÇAS 04 123 0020 2015 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS 3390.39 99 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 02.150 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS 10 301 0070 2103 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE 3390.39 99 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 02.190 FUNDO MUNICIPAL DE ASSSITENCIA SOCIAL-FMAS 08 244 0060 2096 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL

### PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA CPL:

Portaria nº 023/2021 de 04/01/2021  
(fls. 34)

PROPONENTE (S) VENCEDOR (ES)	VALOR DA PROPOSTA (R\$)
ALPINE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA CNPJ 40.905.314/0001-58	R\$ 810.800,00 (fls. 33)
<b>CONTRATO Nº 0125/2021 (FLS. 85/88)</b>	
<b>DATA ASSINATURA</b>	10/06/2021
<b>VIGÊNCIA</b>	31/12/2021

- Consta** a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93 (fls. 29);
- Não consta** autorização por agente competente para promoção da licitação. Ademais, não consta exposição das justificativas da necessidade de contratação, Lei nº 10.520/02, art. 3º, uma vez que a justificativa presente às fls. 55, apresentada pela Unidade Competente, é genérica, sem um estudo detalhado que justifique as quantidades a licitar. Assim, deve-se juntar aos autos uma peça processual (documento) em que demonstre e apresente as justificativas da necessidade do produto que pretende adquirir ou do serviço que deseja contratar. As justificativas, no entanto, não podem constituir mera informação de que a licitação se destina a suprir demanda existente no órgão, uma vez que esta não cumpre a exigência legal prevista no inciso I do artigo 3º da Lei n. 10.520/2002. Esta exige que na fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado. Nesse sentido, a Auditoria questiona: qual a justificativa para a locação de 18 veículos para a Prefeitura? Essa quantidade estimada foi baseada em algum estudo técnico que a justifique?



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



3. **Não consta** ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações;
4. **Consta** indicação de dotação/reserva orçamentária, conforme art. 14 c/c art. 38 da Lei de Licitações (fls. 64);
5. O objeto da licitação **corresponde** à bens e serviços comuns, com definição precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, art. 1º c/c art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002 (fls. 70/78);
6. O edital **foi** publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial do respectivo ente ou da União, artigo 4º, I da Lei nº 10.520/02 (fls. 65/69);
7. O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, **é superior** a 8 (oito) dias úteis, conforme art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02;
8. **Consta** parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade, conforme exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único (fls. 61/63).

### QUANTO A FASE DE HABILITAÇÃO, JULGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

9. **Não consta** a ata de abertura, conforme art. 43, §1º da Lei 8666/93 c/c art. 4º, VI e VII da Lei 10.520/02;
10. **Constam** os documentos referentes à habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es), conforme artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93 (fls. 35/53);
11. **Não constam** atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora, artigo 38, V;
12. **Consta** atos de adjudicação e de homologação, conforme exigência do artigo 38, VII, da Lei 8666/93 (fls. 54);
13. **Não consta** comprovante de publicação do resultado da licitação, art. 38, XI, Lei 8666/93 (fls. 259/263)

### DO CONTRATO (DOC TC 61701/21)

Às fls. 81/89 do DOC. TC N° 26878/21 fora anexado o DOC TC 61701/21, que trata do Contrato nº 0125/2021, firmado entre o Município de Marizópolis e a empresa ALPINE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



CONTRATO	
NÚMERO	0125/2021
EMPRESA	ALPINE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA CNPJ: 40.905.314/0001-58
VALOR DO CONTRATO	R\$ 810.800,00
VIGÊNCIA	Até o final do exercício financeiro de 2021
DATA DA ASSINATURA	10 de junho de 2021

A Auditoria constatou, em linhas gerais, que:

- Há cláusula que estabeleça os prazos de entrega, do local e das condições de prestação dos serviços (décima primeira);
- Presente cláusula que estabeleça o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (cláusula quinta);
- Há cláusula que estabeleça as penalidades para o caso de inexecução do contrato, consoantes exigências da Lei 8.666/93, no art. 55, inciso VII c/c o art. 77 e seguintes (cláusula décima segunda);
- Consta cláusula que estabeleça o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (cláusula décima);
- Existe cláusula (cláusula quarta) que estabelece que o contrato inicia-se na data da assinatura (10/06/2021) com vigência até o final de 2021, o que **atende** aos prazos de vigência estabelecidos pelo art. 57 da Lei de Licitações, que determina que os contratos devem vigorar enquanto perdurar os respectivos créditos orçamentários, ou seja, até o final do exercício financeiro (2018), que coincide com o ano civil de acordo com o artigo 34 da Lei 4.320/64;
- **Consta** nos contratos a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 (cláusula nona);
- O contrato foi assinado de acordo, com a Lei 8.666/93, no seu artigo 60 e seguintes (fls. 88);
- Há publicação dos instrumentos dos contratos ou de seus aditamentos na imprensa oficial, conforme estabelece o parágrafo único, art. 61 da Lei de Licitações (fls. 81/84).



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### DO TERMO ADITIVO (DOC TC 04377/22)

O DOC TC nº 04377/22 trata do Primeiro Termo de aditivo ao Contrato nº 0125/2021, o qual foi decorrente da Pregão Presencial de Nº 00025/2021.

O referido Termo Aditivo tem como objeto prorrogar o Contrato nº 0125/2021 por mais 6 meses, a contar de 03/01/2022 até 30/06/2022, mantendo-se o valor original do contrato inicial.

A Auditoria constatou, em linhas gerais, que:

- a) A data do aditamento (15/12/2021) é **anterior** ao término da vigência do respectivo contrato (31/12/2021);
- b) **Não consta** justificativa técnica coerente com o aditamento em análise, e balizada em fatos/eventos supervenientes ao momento da licitação);
- c) **Consta** processo Parecer Jurídico, consoante art. 38, Lei nº 8.666/1993 (fls. 97/99);
- d) **Consta** publicação do Extrato de Aditivo, art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93 (fls. 100/103);
- f) **Não consta** nos autos a comprovação de Regularidade Fiscal da Empresa, à época da assinatura do Termo Aditivo.

### OUTRAS OBSERVAÇÕES

Em análise ao SAGRES, verificou-se que foi em empenhado e pago ao fornecedor ALPINE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ 40.905.314/0001-58), no exercício de 2021, o montante de 406.598,00, decorrente do Pregão Presencial de Nº 00025/2021:

Empenhos			
Fornecedor		Nº Licitação	
Valores			
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
ALPINE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (71)	R\$ 406.598,00	R\$ 406.598,00	R\$ 406.598,00
> 000252021 (70)	R\$ 406.598,00	R\$ 406.598,00	R\$ 406.598,00

Fonte: SAGRES.

Logo, não consta pagamento a maior ou em duplicidade em decorrência desta contratação.

O denunciante alega que a referida empresa foi fundada em 18 de fevereiro de 2021, com capital social de R\$ 30.000,00, não se explicando uma empresa com Capital social tão baixo com contrato com órgão público que se aproxima dos R\$ 810.800,00.

Dessa forma, informa que o capital social da empresa é inferior aos 10% do contrato anual que é R\$





## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



810.800,00, o que legalmente não é permitido, consumando uma fraude a licitação por direcionamento do certame ao vencedor.

Sobre estes fatos, a Auditoria salienta que, conforme informação obtida no sítio da Receita Federal, a empresa ALPINE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA foi aberta em 18/02/2021, 3 meses antes da abertura do Pregão Presencial de N° 00025/2021, com data de abertura para 03/05/2021.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> <b>40.905.314/0001-58</b> <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small>	<small>DATA DE ABERTURA</small> <b>18/02/2021</b>	
<small>NOME EMPRESARIAL</small> <b>ALPINE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA</b>			
<small>TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> <b>ALPINE SOLUCOES</b>			<small>PORTE</small> <b>ME</b>
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> <b>77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor</b>			
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small> <b>47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns</b> <b>49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.</b>			
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</small> <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
<small>LOGRADOURO</small> <b>R RITA DE ABREU</b>	<small>NUMERO</small> <b>81</b>	<small>COMPLEMENTO</small> <b>TERREO.</b>	
<small>CEP</small> <b>58.819-000</b>	<small>BAIRRO/DISTRITO</small> <b>CENTRO</b>	<small>MUNICIPIO</small> <b>MARIZOPOLIS</b>	<small>UF</small> <b>PB</b>
<small>ENDEREÇO ELETRÔNICO</small> <b>RENANARISTIDES@ICLOUD.COM</b>		<small>TELEFONE</small> <b>(83) 8164-7350</b>	
<small>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</small> *****			
<small>SITUAÇÃO CADASTRAL</small> <b>ATIVA</b>		<small>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</small> <b>18/02/2021</b>	
<small>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small> *****			
<small>SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****		<small>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****	

Fonte: [https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp)

Ademais, verificou-se que a empresa possui capital social de R\$ 200.000,00, conforme figura a seguir:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	40.905.314/0001-58
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	ALPINE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	RENAN STIVENY DE SA ARISTIDES
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.  
Emitido no dia 24/01/2022 às 08:23 (data e hora de Brasília).

Fonte: [https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_qsa.asp](https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp)

A Lei Nacional n.º 8.666/1993, ao definir os documentos que podem ser exigidos do licitante para fins de qualificação econômico-financeira, asseverou que a administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo (art. 31, §2º).

Deve-se destacar que a Lei de Licitações e Contratos prevê que o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do importe estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Da parte final do dispositivo, percebe-se que exigir percentual superior a 10% (dez por cento) da estimativa da contratação restringe a competição do certame.

Logo, o que não é cabível é exigir capital mínimo ou valor do patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado para a contratação, a menos que haja justificativa, a ser devidamente explicitada, que respalde o estabelecimento de exigência mais restritiva, de modo que não merece prosperar a alegação do denunciante de que é ilegal o capital social da empresa ser inferior aos 10% do contrato anual.

Ademais, sobre a contratação realizada através do contrato nº 0125/2021, a Auditoria apresenta a seguinte análise.

Comparando-se o preço registrado na Ata de Registro de Preços nº 025/2021 (fls. 30/33 do DOC TC 26878/21) com o preço registrado na Ata de Registro de Preços nº 020/2017 (fls. 117/120 do PROC TC 21018/21), verificou-se o seguinte:

- Na Ata de Registro de Preços nº 020/2017, as despesas com motorista e manutenção são de responsabilidade do contratado, sendo do contratante apenas as despesas com combustível. Logo, o preço unitário de locação contratado (R\$ 3.750,00) já está incluso a despesa com motorista, vejamos:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



3	LOCAÇÃO DE UM VEICULO AUTOMOTOR, TIPO PASSEIO, COM POTÊNCIA DOMOTOR 1.0 COM 60 A 75 CAVALOS DE POTÊNCIA, FLEX (ÁLCOOL/GASOLINA), 5 (CINCO) PORTAS, EQUIPADO COM DIREÇÃO HIDRÁULICA, AR CONDICIONADO, COMPOSTO COM TODOS OS ITENS DE SEGURANÇA EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO DE TRANSITO NACIONAL. OBSERVAÇÃO: MOTORISTA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA POR CONTA DO CONTRATADO, COMBUSTIVEL POR CONTA DO CONTRATANTE DESTINADO AS ATIVIDADES DA SECRETARIA SAUDE COM LIVRE KILOMETRAGEM DE TRAFEGAÇÃO	MENSAL	12	3.750,00	45.000,00
---	---	--------	----	----------	-----------

Fonte: Ata de Registro de Preços nº 020/2017.

- Na Ata de Registro de Preços nº 025/2021, apenas as despesas com manutenção são de responsabilidade de contratado, sendo do contratante as despesas com motorista e combustível. Logo, o preço unitário de locação contratado (R\$ 3.800,00) não está incluso a despesa com motorista, vejamos:

11	LOCAÇÃO DE UM VEICULO AUTOMOTOR, COM NO MAXIMO 5 ANOS DE USOS, TIPO PASSEIO, COM POTÊNCIA DO MOTOR 1.0 COM 60 A 75 CAVALOS DE POTÊNCIA, FLEX (ÁLCOOL/GASOLINA), 4 (QUATRO) PORTAS, EQUIPADO COM DIREÇÃO HIDRÁULICA, AR CONDICIONADO, COMPOSTO COM TODOS OS ITENS DE SEGURANÇA EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO DE TRANSITO NACIONAL. OBSERVAÇÃO: MOTORISTA E COMBUSTIVEL POR CONTA DO CONTRATANTE DESTINADO AS ATIVIDADES DO MUNICIPIO DE MARIZOPOLIS COM LIVRE KILOMETRAGEM DE TRAFEGAÇÃO. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA POR CONTA DO CONTRATADO.	MENSAL	8	3.800,00	30.400,00
----	---	--------	---	----------	-----------

Fonte: Ata de Registro de Preços nº 025/2021.

Das figuras acima, depreende-se que, comparando-se com um item idêntico (veículo automotor tipo passeio), e considerando que os valores registrados na Ata nº 025/2021 não incluem as despesas com motoristas, o preço unitário deveria ser menor que o preço unitário da Ata nº 020/2017. Entretanto, verifica-se que o valor contratado foi praticamente o mesmo (R\$ 3.800,00 e R\$ 3.750,00), tornando o Contrato nº 00125/2021 mais oneroso, pelo que procede a denúncia quanto a este ponto.

Ressalta-se que não consta nos autos a pesquisa de preços que justifique os preços contratados, conforme já descrito anteriormente neste relatório. O artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 estabelece que, na fase interna do pregão, a Administração Pública deverá fazer uma estimativa de preços dos bens ou serviços a serem licitados:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

O tema também está presente no Decreto nº 7.892/2013 (alterado pelo Decreto nº 9.488/2018), que regulamenta o sistema de registro de preços, que determina em seu Art. 5º:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

IV – **realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação** e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto;

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e **será precedida de ampla pesquisa de mercado**.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

XI – **realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade**. (grifo nosso)

Logo, necessário o envio a esta corte da pesquisa de preços que justifique os valores registrados na Ata de Registro de Preços nº 025/2021.

Outro ponto a ser esclarecido pelo gestor é que este envie a relação de veículos utilizados pela Prefeitura através Contrato nº 0125/2021, com as seguintes informações: tipo veículo, ano, placa e órgão da Prefeitura ao qual está vinculado.

Ademais, necessário que seja esclarecido a efetiva propriedade desses veículos, visto que, através do Pregão Presencial nº 00025/2021, foi contratada uma empresa especializada nos serviços de locação de veículos, a qual efetivamente detém a frota que foi disponibilizada para a Prefeitura. Desde já, a Auditoria manifesta o entendimento de que esses automóveis não podem estar em nome de terceiros, pessoas físicas, sob pena de que a contratada esteja atuando apenas como intermediadora.

Logo, se faz necessário o envio dos Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos alugados em nome da empresa ALPINE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



Além disso, causa estranheza o fato de a empresa ter sido criada há pouco mais de 2 meses da publicação do Edital do Pregão Presencial nº 00025/2021. Situação que deve ser esclarecida pelo gestor.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria entende da seguinte forma:

01) Com relação ao Pregão Presencial de N° 00020/2017, considerando que o mesmo fato denunciado no presente processo é objeto de análise em outro processo específico formalizado por esta Corte (Processo TC nº 21018/21); objetivando evitar decisões contraditórias e a ocorrência do fenômeno jurídico do *bis in idem*; e em privilégio ao princípio da economia processual; este órgão técnico sugere que o fato aqui denunciado seja apreciado no âmbito do Processo TC nº 21018/21;

02) Com relação ao Pregão Presencial de N° 00025/2021, a Auditoria entende pela procedência da denúncia, sugerindo a notificação do gestor responsável para que apresente as justificativas para os fatos alegados na presente denúncia, bem como para que envie a seguinte documentação:

- Autorização por agente competente para promoção da licitação.
- Justificativas da necessidade de contratação, Lei nº 10.520/02, art. 3º, uma vez que a justificativa presente às fls. 55, apresentada pela Unidade Competente, é genérica, sem um estudo detalhado que justifique a locação de 18 veículos;
- Pesquisa de mercado;
- Ata da sessão do Pregão;
- Comprovante de publicação da Ata de Registro de Preços 00025/2021;
- Justificativa técnica do Primeiro Termo de aditivo ao Contrato nº 0125/2021;
- Comprovantes de Regularidade Fiscal da Empresa à época da assinatura do Termo Aditivo;
- Relação de veículos utilizados pela Prefeitura através Contrato nº 0125/2021, com as seguintes informações: tipo veículo, ano, placa e órgão ao qual está vinculado;
- Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos alugados em nome da empresa ALPINE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA.

É o relatório.

Assinado em 26 de Janeiro de 2022



Marcus Felipe Bezerra da Costa  
Mat. 3707920  
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 26 de Janeiro de 2022



Ana Tereza Maroja Pôrto do Vale  
Mat. 3703304  
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 26 de Janeiro de 2022



Evandro Claudino de Queiroga  
Mat. 3703053  
CHEFE DE DEPARTAMENTO